



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: Emenda 02 ao Projeto de Lei nº 058/2023

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE OURO BRANCO EM CARÁTER DE URGÊNCIA A CONTRATAREM PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA ESPECIALIZADA E A INSTALAR MUROS E CERCAS CONCERTINAS NAS UNIDADES DE ENSINO PÚBLICO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Instada a manifestar-se acerca da Emenda 02 ao Projeto de Lei que autoriza o Município de Ouro Branco, em caráter de urgência, a contratar profissionais de segurança especializada e a instalar muros e cercas concertinas nas unidades de ensino público do Município e dá outras providências, a Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara, aduz:

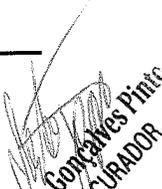
1. Relatório

A presente Emenda, apresentada pela Vereadora Valéria de Melo Nunes Lopes, ao Projeto 58/2023 tem como finalidade acrescentar o Parágrafo único no artigo 1º do respectivo Projeto.

O objetivo da Emenda ao Projeto, segundo sua proponente, seria de que a/as empresa/as que viessem a ser contratadas, caso o Projeto principal fosse aprovado, apresentassem avaliação psicológica, psiquiátrica e treinamento de defesa dos seus profissionais.

2. Fundamento

Em relação acerca da constitucionalidade da Emenda nº 02 ao Projeto de Lei 058/2023, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com


Gonçalo Pinheiro
PROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

A Constituição estabelece em seu art. 30 que:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)"

Ainda sobre o tema, prevê a Carta Maior:

Art. 144. **A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos**, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (GN)

A Emenda ao Projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação, sendo que eventuais vícios de formatação, erros materiais ou pequenos erros ortográficos devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumprido, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

Por todo exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação da Emenda 02 ao Projeto de lei nº 058/2023, por inexistirem vícios de natureza matéria ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta casa Legislativa, e Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, justiça e Redação, conforme determinado pelo art.18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Conta, conforme art. 19, e pela Comissão de Educação Cultura, Assistência Social e Saúde, conforme art. 21 todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido á apreciação do plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 28 de abril de 2023.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR